



MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16/06/2008
Rubrica *LOM.*

CC02/C02
Fls. 300

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13502.720032/2006-10
Recurso nº 148.704 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 202-18.859
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida DRJ em Salvador - BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO FINSOCIAL/COFINS. COMPETÊNCIA.

Art. 22, inciso XVI, c/c o art. 23, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147/2007. A apreciação de recurso voluntário consistente em pedido de compensação não homologada provenientes de débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, porém de crédito decorrente do extinto Finsocial, confinada está na competência do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

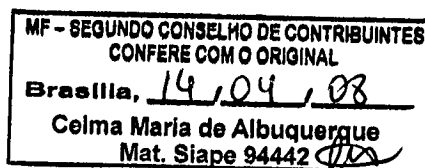
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência de julgamento para o Terceiro Conselheiro de Contribuintes.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

Maria Teresa Martínez López
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/04/08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. SIAPE 94442 *ds*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso.



Relatório

Por bem expor a matéria, reproduzo o relatório de fls. 248/252.

“Trata o processo de cobrança dos créditos tributários de Cofins dos períodos-de-apuração de janeiro, fevereiro e março de 2002, que se encontram confessados em DCTF e que estavam na situação de ‘suspensão pela ação judicial nº92.00.00125-4’.

Posteriormente, tendo a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT da DRF/Camaçari verificado que inexistia a prerrogativa de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional e tampouco crédito líquido e certo transitado em julgado para utilização da compensação administrativa com créditos do Finsocial, encaminhou os débitos para cobrança amigável, a qual vem o interessado contestar amparado por ação judicial.

A empresa ajuizou a ação nº 92.00.00125-4 com o intuito de contestar a majoração das alíquotas do Finsocial que excedeu a 0,5%, tendo a Apelação Cível 93.01.17786-2 (fls.04/08), transitado em julgado pelo TRF da 1ª Região, reconhecendo seu pleito (fls.09 e 10/19) em 15/08/1994.

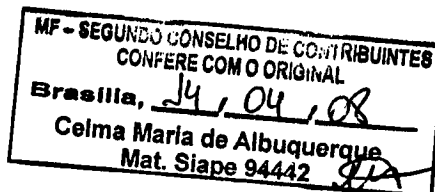
Posteriormente requereu o aproveitamento do crédito mediante compensação, que foi negado pela Justiça Federal e também pelo TRF (fls.20/21 e 22/26), cuja decisão foi reformada pelo Acórdão STF no Recurso Especial nº 200577/BA (fls.27 e 28/36), que transitou em julgado em 01/09/1999 (fl.37).

Diante da certeza de reaver o direito creditório, ingressou a empresa com ação de execução propondo intimação à União no valor do crédito de R\$32.482.827,76, cujos cálculos e forma de liquidação foram contestados por esta que apresentou Embargos à Execução (Parecer de fls. 56/60), que se encontra na fase de liquidação, sem trânsito em julgado (fls.38/62).

Os débitos confessados na DCTF foram vinculados a créditos das ações nº 92.125-4 e a de nº 99/278-49, esta, analisada no processo 13502.000166/99-49 (Informação SACAT nº 014/2006), cujos valores foram extintos, remanescendo a cobrança da parcela dos débitos vinculados à ação 92/125-4 (fls.63/65), cujos débitos foram transferidos para o presente processo, ora em análise.

Tendo sido cientificada da Carta de Cobrança (fl.68) em 24/11/2006 (AR de fl.80), a interessada ingressou na Justiça com o Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.047525-5 (fls.85/104), e Mandado de Segurança 2006.33.00.019243-7 (fl.81).

Na Decisão do Agravo de Instrumento 47525-5 (fls.105/106), em 15/12/2006, o juiz TRF 1ª Região concedeu a antecipação da pretensão recursal para determinar a expedição da certidão positiva com efeito



de negativa, considerando que apesar de o Fisco demonstrar ter conhecimento da compensação realizada pelo contribuinte, ainda que não lhe tivesse recusado formalmente homologação, o crédito constituído da empresa é da ordem de R\$21.806.831,40, enquanto o crédito da agravante passível de compensação é da ordem de R\$32.482.827,78, e que o §2º do art.74 da Lei nº9.430, de 1996, na redação da Lei nº 10.637, de 2002, prevê que se recusada a compensação, cabe recurso a este ato, com efeito suspensivo, conforme dispõe o §11 do citado art.74.

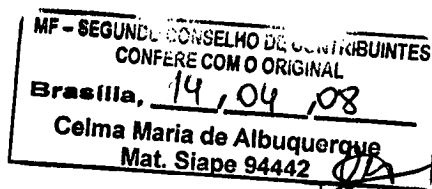
Posteriormente, em 24/01/2007 (fl.111), o mesmo Juiz relator, atendendo a pedido de reconsideração interposto pela União Federal, denegou antecipação da pretensão recursal concedida, haja vista reconhecimento de que partiu de uma premissa equivocada, de que a agravante foi impedida de apresentar manifestação de inconformidade prevista no §9º do art.74 da Lei nº 9.430/96, quando a alegação do agravo foi a de ocorrência de cerceamento de defesa por não conter na notificação para pagamento em 30 dias, o exercício do direito de defesa dentro do referido prazo.

Quanto ao Mandado de Segurança nº 19243-7 verifica-se que o MM Juiz Wilson Alves de Souza prolatou a sentença em 19/03/2007 (fls.127/129), após considerar que a impetrante buscou o amparo em sede de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referidos no presente processo, 13502.720032/2006-10; provimento judicial que lhe assegurasse o direito líquido e certo ao prévio processo administrativo destinado a analisar a lisura da compensação com abertura de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e seus ulteriores desdobramentos até decisão final na esfera administrativa e nesse interregno, expedição da CND positiva com efeito de negativa, quanto aos créditos tributários ora exigidos. Acrescentou ainda, que a empresa declarou que efetuou a compensação de créditos do Finsocial com os débitos da Cofins relativos aos períodos de 01/2002 a 03/2002, a qual não foi aceita pela SRF, tendo o Delegado da Receita Federal em Camaçari pugnado pela denegação da segurança alegando que a impugnante não atendeu às determinações contidas no artigo 14 da Instrução Normativa nº21/97, deixando inclusive de pleitear administrativamente a compensação. Por fim, aceita a exclusão do Procurador Chefe da PGFN pólo passivo, para acatar o pedido da empresa nos seguintes termos:

CONCEDO a segurança para garantir à Impetrante o direito à ampla defesa e ao devido e ao prévio processo administrativo, garantindo o direito à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa no que se refere ao débito em discussão até decisão final no aludido procedimento administrativo (autos nº 13502.720032/2006-10).

Ciência ao Impetrado para cumprir imediatamente a presente sentença, uma vez que a sentença de mérito torna sem objeto o que está decidido pelo TRF-1ª Região, porque tal objeto se refere a agravo contra decisão liminar.”

Diante do Ofício nº155/2007 expedido ao Delegado da Receita Federal em Camaçari e Procurador Chefe da PGFN (fl.131), para cumprimento da sentença proferida no Mandado de Segurança



(fls.230/232), a SACAT suscitou dúvida a respeito de qual tratamento deveria ser dado à petição da contribuinte de fls.139/157, haja vista que se por um lado constara na exordial o pleito para apresentação de Manifestação de Inconformidade, de outro, atos de cobrança em face de Representação por crédito lançado em DCTF não se encontram abarcados pela norma específica, art.74 da Lei nº 9.430, de 1996 e Decreto nº 70.235, de 1972, instâncias decisórias com efeitos e trâmites processuais distintos.

O Procurador no MEMO nº 469, de 10/04/2007, informa que interpôs recurso de Embargos Declaração para aclarar a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal (fl.132 e 241/243). Contudo, em 17/04/2007, foi proferida decisão pela Juíza Substituta da 7ª Vara da Justiça Federal (fl.244) afirmando não haver nenhuma omissão no julgado, posto que o objeto da demanda não debatia o regime jurídico ao qual a autoridade administrativa deve obediência, e assim proferiu a decisão: "Do exposto, conheço dos embargos declaratórios, contra sentença de fls.280/282, para rejeitá-los."

Deste modo, tendo a SACAT entendido que a empresa tinha auferido tutela jurisdicional que lhe garantira a segurança para apresentação de manifestação de inconformidade (fls.139/157), propôs aceitação da tempestividade da manifestação, apesar de a ciência da Carta Cobrança de fl.80 ter se dado em 24/11/2006 e encaminhou os autos a esta DRJ para apreciação nos termos do art.74 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o Decreto nº 70.235, de 1972.

A interessada fundamenta sua manifestação nos artigos 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e art.48 da Instrução Normativa nº 600, de 2005, contra despacho proferido em 17/11/2006, que indeferiu a compensação; para requerer a reconsideração da decisão proferida, em conformidade com o disposto no art.56 §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e, caso mantida a decisão, a remessa dos autos a DRJ competente, alegando que:

- Obteve reconhecimento judicial de direito líquido e certo transitado em julgado para restituir o Finsocial, recolhido na alíquota superior a 0,5%, nos autos da ação ordinária nº92.00.00125-4 (docs.04 a 06) e de efetuar compensação destes créditos com quaisquer tributos administrados pela SRF, após acórdão do STJ que lhe foi também favorável, com trânsito em julgado, conforme doc.07, razão pela qual procedeu a compensação amparada por decisão judicial transitada em julgado, estando atualmente o montante do crédito da recorrente em fase de Embargos de Execução;

- A SRF discorda da compensação, e por isso, antes da instauração do devido procedimento administrativo, intimou a empresa ao pagamento dos valores que deixaram de ser recolhidos em virtude da compensação, sob pena de envio a PGFN e posterior cobrança judicial (doc.08);

- A empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.33.00.019243-7 visando ver reconhecido o direito líquido e certo ao prévio processo administrativo destinado a analisar a lisura da compensação dos créditos apurados no processo 13502.720032/2006-10, abertura do

prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e seus ulteriores desdobramentos até decisão final administrativa, garantia de obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa (doc.09);

• O MM Juiz proferiu sentença concedendo a segurança (doc.10) publicada em 28/03/2007 (doc.11), pelo que torna a presente manifestação de inconformidade apresentada tempestiva, assim garantindo o direito de defesa que lhe permite demonstrar a legalidade da compensação efetuada, que está devidamente registrada nos seus lançamentos contábeis (doc.12);

• Ao invés de informar na DCTF do 1º trimestre/2002 que os débitos de Cofins tinham sido compensados com créditos do Finsocial reconhecidos na ação judicial 92.000125-4, informou por mero equívoco, que estes estavam suspensos pela mesma ação, tendo retificado a DCTF (doc.13);

• A compensação efetivada pela contribuinte, Finsocial com Cofins, independia de prévio pedido a ser submetido ao crivo da SRF conforme se deflui do disposto no art.14 da Instrução normativa nº 21/97, e jurisprudência administrativa, que transcreve, e conforme IN nº 32/97, sequer seria necessário recorrer à esfera administrativa ou judicial para obter o reconhecimento do seu crédito, bastava independente do pedido, efetuar a compensação, conforme convalidação permitida pelo art.2º;

• A PGFN também se manifestou acerca da validade das compensações efetuada pelo contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, Finsocial com Cofins, através do Ato Declaratório nº 01/2002, que transcreve, ou seja, o contribuinte poderia compensar Finsocial com Cofins, independente de prévio pedido administrativo e judicial, ficando a análise dos valores pendente de homologação expressa ou tácita da SRF, como ocorre nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação;

• Cumpriria a SRF analisar a compensação e discordando do seu valor de crédito proceder ao competente lançamento de ofício e não desconsiderar a compensação legalmente realizada;

• O direito à compensação de Finsocial com Cofins independe de prévio pedido administrativo ou judicial, bastando registro contábil para atendimento da legislação e garantia do direito, mas fez mais, ajuizou ação ordinária nº92.00.00125-4 que lhe garantiu o direito de restituição com trânsito em julgado e posteriormente através do RESP 200.577/BA o direito de compensação dos seus créditos, na forma que transcreve;

• Apesar de a SRF entender que não pode o título executivo ser aproveitado para fins de compensação porquanto não tem pressupostos de validade completos: liquidez, certeza e exigibilidade, o Ministro do STJ relator do voto no RESP 200.577/BA ressalta que aquela corte tem firmado entendimento no sentido de que a compensação efetuada pelo contribuinte não necessita de certeza e liquidez do crédito por ser efetuada no âmbito do lançamento por homologação, visto que o

controle da liquidez do crédito a favor do sujeito passivo se dará a posteriori, conforme trecho da sentença dos autos do MS 2006.33.00.019243-7,

• Ou seja, exigir do impetrante o requerimento da compensação é ignorar por completo as decisões judiciais cumprindo a SRF apurar o montante dos créditos da recorrente e a compensação efetuada para homologá-la, mas jamais analisar o direito desta à compensação, que já foi objeto de decisão judicial, em relação a qual não cabe nenhum recurso e que deve ser cumprida;

• Requer a reforma da decisão de primeira instância para fim de ser analisada e homologada a compensação efetuada.

Consta às fls.245/246 o encaminhamento dos autos a DRJ para análise da petição da interessada com manifestação de inconformidade."

Por meio do Acórdão nº 15-13.151, de 17 de julho de 2007, os Membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, votaram por não conhecer da manifestação de inconformidade, tendo em vista que a matéria está sendo discutida na via judicial. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM A COFINS

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

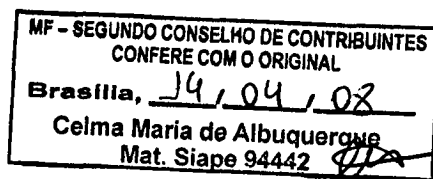
DCTF. COBRANÇA DE DÉBITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA

Considera-se manifestação de inconformidade a petição apresentada pela empresa, em face de tutela jurisdicional que lhe garante o direito ao prévio processo administrativo e determina a suspensão dos débitos confessados em DCTF que foram enviados para cobrança amigável.

Impugnação não conhecida".

Consta da fl. 248, "Encaminhe-se ao Órgão de Origem para cientificar a contribuinte deste Acórdão e proceder conforme previsto no Ato Declaratório COSIT nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, ressalvando-se o direito de interposição de recurso voluntário ao terceiro Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 dias, conforme facultado pela art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993."

A interessada, inconformada com a decisão prolatada pela DRJ, apresenta recurso, no qual, em apertada síntese, se insurge: (i) contra a inaplicabilidade do Ato



Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Competência é um termo com origem no latim, significando precipuamente a faculdade que a lei concede a funcionário, juiz ou tribunal para decidir determinadas questões.

Como questão de ordem, é necessário adentrar na **competência** para o exame das matérias postas ou pertinentes ao processo. Outrossim, para se estabelecer a competência em discussão, deve-se ter presente que os Conselhos têm suas competências estruturadas por áreas de especialização, fórmula encontrada para agilização dos julgamentos dos processos fiscais.

Embora a matéria discutida envolva preliminarmente a assim chamada figura da “renúncia administrativa” (matéria sumulada neste Conselho), de competência genérica dos três Conselhos de Contribuintes, há de se ressaltar que, se porventura superada (hipótese de existir matéria diferenciada), outra, de competência específica, se sobrepõe (compensação de débitos da Cofins com créditos do Finsocial). No mais, penso que na análise da competência devem se abstrair as preliminares, de competência similar a todas as Câmaras.

Neste contexto, os processos que envolvam matéria com origem na área do Finsocial (crédito) e que exigem conhecimentos da legislação desta área, por óbvio, devem ser julgados por aquela área de especialização, sendo contra-indicado o julgamento de tais processos pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

No que diz respeito à compensação de créditos de Finsocial com a Cofins, cabe ressaltar que desde a vigência do Decreto nº 4.395, de 27/09/2002 (altera a competência relativa a matérias objeto de julgamento pelos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e dá outras providências), assim dispunha:

“Art. 1º Fica transferida do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos administrativos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto de litígio, seja:

I - a contribuição para Fundo de Investimento Social, quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;

(...)

Parágrafo único. Incluem-se na competência prevista neste artigo os recursos pertinentes a pedidos de restituição ou de compensação e a reconhecimento de direito a isenção ou a imunidade tributária.”

Atualmente, no mesmo sentido dispõe o art. 22, inciso XVI, c/c o art. 23, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Pelo exposto, por entender faltar competência a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para apreciar assunto aqui relatado, voto no sentido de não conhecer do recurso e assim de declinar a competência para julgamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes para que as matérias envolvidas o sejam examinadas por quem de direito.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 04, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442 